



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

LEI Nº 1005/2017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui, Estabelece e Disciplina Normas e Diretrizes para a Elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, estabelecendo ainda as ações a serem executadas, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Estarão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, tendo em vista processos de reaproveitamento, tratamento e destinação final de rejeitos, não se aplicando a presente Lei aos rejeitos radiativos, resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, de saneamento básico e da construção civil regulados por legislação específica.

Art. 2º - São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - prevenção e a precaução;

II - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública no âmbito do Município de Teotônio Vilela/AL;

III - o desenvolvimento sustentável;

IV - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

V - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 3º - São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

I - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

II - gestão integrada de resíduos sólidos;

III - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IV - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

V - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

VI - estímulo ao consumo sustentável.

Art. 4º - Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, as autarquias públicas municipais, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam responsáveis pela implementação em suas dependências, do sistema de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§ 1º - Os órgãos Públicos referidos no *caput* deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

Art. 5º - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

§1º O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias e horários indicados, para posterior recolhimento e destinação final.

§2º O Serviço Público de Limpeza Urbana, executado diretamente ou por empresa terceirizada, é responsável pela prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos equiparados aos domiciliares.

§3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar contratação de pessoa jurídica devidamente licenciada através de dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 para execução de serviços de manejo de resíduos sólidos, o que inclui coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final.



§5º Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, e caso necessário junto aos órgãos de fiscalização, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por grandes e pequenos geradores.

§6º Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art.6º - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos que gerem resíduos sólidos devem:

I - assegurar a limpeza urbana da área de realização do evento;

II - promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados e arcar com os ônus dele decorrentes;

III - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

IV - encaminhar para a reciclagem os resíduos que possam ser triados e comercializados pelas entidades associativas e cooperativas beneficiárias;

V - encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem ou compostagem.

Parágrafo único - Caso a prestação deste serviço seja realizada, direta ou indiretamente pelo Poder Público ao promotor de eventos, se dará mediante contrato e remunerada mediante o prévio pagamento de preço público na forma a ser definida em regulamento.

Art. 7º - O referido “Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município”, deverá no mínimo ser composto por ações a serem executadas pelo município para adequação às novas diretrizes da PNRS, abrangendo principalmente os seguintes itens:

1. O diagnóstico da atual situação dos resíduos sólidos gerados no município;
2. A identificação das áreas favoráveis para disposição ambientalmente adequada de rejeitos, das possibilidades em termos de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios e empresas de gestão, dos resíduos sólidos sujeitos ao plano de gerenciamento específico e ao



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

sistema de logística reversa e dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos que houver no município, incluindo áreas contaminadas, e as respectivas medidas saneadoras;

3. A criação dos procedimentos operacionais e as especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, inclusive com relação à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
4. As responsabilidades quanto à implementação e operacionalização do plano;
5. Os mecanismos e metas para a implementação do plano;
6. A criação de programas e ações, inclusive de monitoramento para possibilitar a implantação do plano e a incorporação das práticas adotadas como hábitos de municipalidade, além da mudança cultural.

Art.8º - A Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL, visando dotar os órgãos municipais competentes de diretrizes para o correto manejo dos resíduos sólidos produzidos no município, desde sua geração até a sua disposição final, e, em atendimento a Política Nacional de Saneamento e de Resíduos Sólidos irá elaborar em até 180(cento e oitenta) dias o “Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município”.

Art. 9º - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades, visando à melhor execução desta Lei.

Art. 11 - O Poder Público, no âmbito de suas competências, deve expedir os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João José Pereira Filho
Prefeito

A presente Lei foi Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 18 de Dezembro de 2017.

Flávio Francisco Franoli Oliveira
Secretário de Administração, Gestão e Patrimônio.